



Número: **0008823-16.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. João Paulo Santos Schoucair**

Última distribuição : **24/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Regime Estatutário, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LYDIA DE JESUS AZEDO NETA (REQUERENTE)	VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES (ADVOGADO) ADEMIR DECIO BIANCONI NETO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64431 79	06/03/2026 14:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

**Procedimento de Controle Administrativo n.º 0008823-16.2025.2.00.0000**

**Requerente:** Lydia de Jesus Azedo Neta

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado por **Lydia de Jesus Azedo Neta** em face do **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)**, no qual questiona os atos praticados no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 0001977-93.2025.2.00.0804, instaurado em seu desfavor.

Em síntese, informa que o referido PAD foi proposto pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJAM, a partir de imputação de supostas infrações administrativas relacionadas à desativação de um painel desenvolvido pela requerente para auxiliar as atividades do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE).

Alega, contudo, a ocorrência de nulidades na condução do procedimento, destacando, entre outros aspectos, a violação aos princípios do juiz natural e da imparcialidade, consubstanciada no fato de que a mesma autoridade que atuou na fase preliminar também emitiu, na qualidade de Presidente da Comissão Processante do PAD, parecer de mérito condenatório. Sustenta que tal circunstância configura prejulgamento e afronta ao devido processo legal.

Argumenta, ainda, que a Comissão Processante teria atuado como verdadeira assistente de acusação, ao reabrir a instrução processual sem justificativa plausível, com o objetivo de suprir lacunas probatórias e tentar produzir prova de dolo não demonstrado na fase inicial.

Por fim, afirma a ausência de justa causa para a manutenção do PAD, em razão da atipicidade da conduta, inexistência de dano e ausência de dolo, conforme atestado por laudo técnico da SETIC do TJAM.



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Pelos fatos e fundamentos que apresenta, requereu, liminarmente, a suspensão da tramitação do PAD, com o cancelamento da audiência designada para 26/11/2025. Subsidiariamente, a substituição do Presidente da Comissão Processante por autoridade que não tenha participado do procedimento prévio. No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade absoluta do procedimento e seu arquivamento definitivo.

A pretensão liminar foi indeferida, ante a ausência de demonstração de risco de dano grave ou de difícil reparação, apto a caracterizar o perigo da demora (*periculum in mora*) e a justificar a adoção de providências acautelatórias imediatas (Id 6322175).

Devidamente notificado, o TJAM apresentou informações nas quais defende a regularidade do procedimento, afasta as alegações de nulidade suscitadas e sustenta a inexistência de violação aos princípios do juiz natural, da imparcialidade e do devido processo legal (Id 6329927).

Diante da natureza do questionamento formulado, determinou-se o encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para manifestação (Id 6332472).

Na sequência, sobreveio petição incidental (Id 6373432), na qual a requerente postula imediata intervenção deste Conselho, sob alegação de fato superveniente reputado grave (Id 6385190).

Por sua vez, por intermédio do Ofício n.º 02/2026, o Tribunal comunicou as providências adotadas, dentre elas o sobrestamento e a redistribuição do feito ao Juiz Roberto Santos Taketomi, diante da declaração de suspeição por foro íntimo do então Juiz condutor, Igor de Carvalho Leal (Ids 6388433 e 6388434).

Contra essa deliberação, a requerente informa ter interposto embargos de declaração, em virtude de erro material (Id 6393505 e seguintes).

Por fim, sobreveio o Parecer da Corregedoria Nacional de Justiça acerca do objeto questionado nos autos (Id 6400171).

É o relatório. Decido.



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

No exercício das competências constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e disciplinar do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4º, II e III), a intervenção deste Conselho em procedimentos disciplinares instaurados nos Tribunais é medida de caráter excepcional. No caso dos autos, contudo, ela se impõe em virtude da verificação de ilegalidades objetivas capazes de comprometer a regularidade do procedimento.

Nessa perspectiva, no âmbito do processo administrativo disciplinar (PAD), o regime jurídico aplicável atua como limite ao poder sancionador e como garantia de proteção às prerrogativas do acusado. Com efeito, trata-se de procedimento estruturado em fases sucessivas, cuja validade não se restringe ao ato decisório final, mas depende da regularidade de cada etapa.

Dessa forma, considerando a posição central da comissão na condução da instrução e, ao final, na elaboração do relatório conclusivo, exige-se que a designação de seus membros observe as hipóteses legais de impedimento (art. 16) e suspeição (art. 18) previstas na Lei Estadual n.º 2.794/2003.

A propósito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda que determinadas situações não estejam expressamente previstas na norma de regência, a demonstração objetiva de quebra de imparcialidade contamina a validade do processo administrativo. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DO PAD.** REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. No processo administrativo não deverão atuar os servidores que, na forma do art. 149, § 2º, da Lei 8.112/90 e 18 da Lei 9.784/99 forem considerados suspeitos ou impedidos. 2. **"Ainda que determinadas situações não estejam expressamente expostas nos mencionados dispositivos, a comprovação de imparcialidade dos membros da comissão processante**



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

**vicia o processo administrativo pela inobservância da regra constante do art. 150 da Lei n. 8.112/90** ('A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração') (...) <sup>1</sup>.(Grifo nosso)

Tal diretriz encontra correspondência normativa imediata no art. 457 do Provimento n.º 41/2000 da CGJ/AM<sup>2</sup>. À luz desse parâmetro, o encadeamento apuratório indica que o Juiz Corregedor Auxiliar 02, no procedimento antecedente n.º 0001588-11.2025.2.00.0804, além de examinar o conjunto fático, subscreveu parecer formal com conteúdo valorativo relevante e conclusões que excederam uma mera recomendação neutra de apuração. Ainda assim, ao ser instaurado o PAD, a Portaria n.º 392/2025-CGJ/AM o designou como Presidente da Comissão Processante.

Ainda que se argumente que a comissão desempenha função apenas instrutória e que o julgamento compete à autoridade correicional, a circunstância relevante não é a participação pretérita em procedimento correlato, em si, mas o conteúdo valorativo da atuação anterior.

Na hipótese, não se trata de mera coincidência de atuação em momentos distintos, mas de situação em que a prévia formação de juízo de valor antes da produção probatória interfere na confiança de que as razões e as provas do investigado sejam apreciadas por colegiado isento.

Conforme relatado, a Corregedoria Nacional de Justiça apresentou detido e escoreito **Parecer Técnico** (Id 5298497) sobre a pretensão formulada na inicial, no qual apresento o trecho que interessa ao deslinde da controvérsia:

(...)

A leitura do parecer anteriormente emitido pelo magistrado que hoje preside a comissão processante evidencia, de forma inequívoca, a antecipação de juízo de

<sup>1</sup> STJ - MS: 20331 DF 2013/0235791-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 13/11/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2013

<sup>2</sup> Art. 457. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração da justiça.



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

valor sobre a conduta da servidora investigada. O documento, ao qual se conferiu caráter técnico-opinativo, faz afirmações categóricas quanto à gravidade da conduta atribuída, bem como sobre a suposta irregularidade funcional praticada, a ponto de seu conteúdo poder ser reproduzido, quase integralmente, em eventual decisão que conclua pela procedência do Processo Administrativo Disciplinar.

Ainda que o Tribunal de Justiça do Amazonas sustente que tal manifestação inicial não possui força vinculante e que o PAD segue sob a condução de comissão regularmente designada, a permanência do magistrado autor do parecer na presidência dessa mesma comissão compromete, objetivamente, o dever de imparcialidade que deve nortear todo o procedimento disciplinar.

Diante da existência de manifestação técnica com conteúdo valorativo prévio, entende-se que a isenção funcional do presidente da comissão foi comprometida. Dessa forma, impõe-se a necessidade de recomposição da comissão processante, a fim de garantir a legitimidade e a imparcialidade do procedimento em curso.

Diante do exposto, opina a Corregedoria Nacional de Justiça pela procedência parcial do presente Procedimento de Controle Administrativo, exclusivamente para determinar a reformulação da composição da comissão processante, ante a manifestação prévia com juízo de valor emitida pelo magistrado Dr. IGOR DE CARVALHO CAMPAGNOLLI.

É o Parecer.

Brasília, data registrada no sistema.

**Érick José Pinheiro Pimenta**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Trata-se de hipótese de natureza objetiva, que atrai presunção absoluta de parcialidade e configura vício insanável. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade, conforme entendimento do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO PARTICIPANTE DA SINDICÂNCIA E DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **EMISSÃO DE JUÍZO DE**



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

**VALOR. INEXISTÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. ANULAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1 - **A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que não se verifica imparcialidade se o servidor integrante de Comissão Disciplinar também participou da Sindicância, ali emitindo juízo de valor pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar.**

2 - In casu, Paulo César Bastos Dias participou da comissão de sindicância, bem como foi integrante da Comissão de Inquérito no Processo Administrativo Disciplinar n. 23142002845/2000, que culminou na demissão da servidora.

3 - **O servidor sindicante que realiza as investigações e exara juízo preliminar acerca de possível responsabilidade administrativa e determina a instauração do PAD não pode aprovar o relatório final produzido pela Comissão de Inquérito**<sup>3</sup>. (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR ORIUNDO DE DENÚNCIA DE SERVIDORA QUE POSTERIORMENTE ATUA COMO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTERESSE EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. ARTIGO 18, DA LEI N.º 9.784/1999. OCORRÊNCIA. 1. **O Processo Administrativo Disciplinar - PAD, é regido por princípios jurídicos condicionantes de sua validade e se sujeita a rigorosas exigências legais, nos termos das Leis nsº 8.112/90 e 9.784/99, que, entre outras disposições, prevêm as hipóteses de suspeição e impedimento dos servidores que nele atuarão.** 2. Por isso, servidores que participaram na fase de investigação anterior ao PAD, não podem atuar na sua fase decisória porque contaminam a imparcialidade, nos termos do artigo 150, da Lei nº 8.112/90. 3. Dessa forma, **é nulo o Processo Administrativo Disciplinar, que concluiu pela aplicação da pena de demissão ao servidor processado, quando a servidora denunciante, posteriormente atuou como membro da comissão formada para apurar as denúncias que fez.** 4. Segurança concedida para anular a Portaria n.º 275, de 23 de outubro de 2009, do Ministro de Estado da Previdência Social<sup>4</sup>. (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PAD.

<sup>3</sup> STJ - MS: 7758 DF 2001/0087607-0, Relator: Ministro ERICSON MARANHO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 22/04/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/04/2015.

<sup>4</sup> STJ - MS: 15048 DF 2010/0027395-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/03/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/04/2014.



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE JULGADORA. ART. 18, III, DA LEI ESTADUAL N. 11.781/2000. NATUREZA OBJETIVA. **VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** 1. **As hipóteses legais de impedimento insertas na legislação reguladora do Processo Administrativo Disciplinar objetivam garantir a imparcialidade, princípio constitucional que informa o processo administrativo sancionador, impedindo abusos na atuação administrativa.** 2. **A norma tem natureza objetiva, atraindo a presunção absoluta de parcialidade da autoridade.** 3. Recurso parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e conceder parcialmente a segurança, a fim de anular o ato demissório, determinando-se a reintegração do Impetrante ao cargo anteriormente ocupado até o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar por autoridade competente, com todos os efeitos funcionais e financeiros, a partir da impetração<sup>5</sup>. (Grifo nosso)

Do mesmo modo, o TJAM tem reconhecido que a participação do mesmo agente na comissão sindicante e, posteriormente, na comissão responsável pelo julgamento, especialmente quando na sindicância já houve emissão de parecer pela instauração do processo, compromete a isenção exigida, por revelar formação prévia de juízo de valor antes da produção probatória, circunstância apta a contaminar a validade do procedimento e justificar sua anulação. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **PARCIALIDADE DE SERVIDOR QUE ATUOU NA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E JULGAMENTO.** PROCEDÊNCIA DO PLEITO DE ANULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.  
(...)

3. No caso em exame, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a servidora Claodimar Pinheiro Coelho teria participado da comissão sindicante e, após integrou a comissão designada para julgamento do processo administrativo disciplinar, que culminou na punição ao Apelado. **Não se verifica tal imparcialidade se o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo**

<sup>5</sup> STJ - RMS: 70604 PE 2023/0022059-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023.



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

**disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória, sob pena de irreparável prejuízo ao direito do investigado de ter suas razões e provas cotejadas por colegiado instrutor e acusador isento.. Precedentes** <sup>6</sup>. (Grifo nosso)

Tais fatos reforçam a inadequação de manter hígidos atos de instrução presididos por autoridade cuja imparcialidade já se encontra comprometida pela sequência funcional acima descrita. Diante desse quadro, a providência adequada não é o arquivamento imediato do PAD, pois tal medida importaria inviabilizar, por completo, a apuração disciplinar sem que se tenha assegurada a reconstrução regular do procedimento.

Do mesmo modo, somente em hipóteses de manifesta e inequívoca ausência de justa causa seria cabível, excepcionalmente, determinação de arquivamento, o que não se revela possível no contexto destes autos. O que se impõe é a **eliminação do vício**, com a renovação dos atos eventualmente contaminados e a recomposição da comissão processante por membros que não tenham participado, de forma relevante, da fase antecedente de formação de juízo sobre os fatos.

Esclareço, contudo, que a mera participação no Núcleo de Monitoramento, sem demonstração de atuação concreta no caso, de prejulgamento, de orientação de encaminhamentos ou de interesse pessoal específico, não configura hipótese de impedimento ou suspeição, nem produz automaticamente dúvida objetiva sobre a imparcialidade. Eventual afastamento somente se justificaria mediante elementos objetivos que revelem efetiva perda de equidistância no caso concreto, e não pela simples vinculação funcional ao núcleo.

Por fim, as alegações que envolvam matéria que demanda valoração do conjunto probatório e exame de mérito disciplinar deverão ser apreciadas no âmbito do próprio procedimento disciplinar, agora por comissão

<sup>6</sup> TJ-AM - Apelação Cível: 0233754-80.2008.8.04.0001 Manaus, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 27/02/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

regularmente constituída e desimpedida, sem prejuízo de eventual controle posterior pelo CNJ se vierem a se concretizar, de modo demonstrável, violações a garantias fundamentais do processo administrativo sancionador.

Ante o exposto, nos termos do art. 25, XII, do Regimento Interno deste Conselho, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial para que o TJAM, no âmbito do PAD n.º 0001977-93.2025.2.00.0804, recomponha a comissão processante, com presidência e membros sem atuação prévia no procedimento antecedente e sem participação na comunicação inicial dos fatos.

Declaro nulos os atos realizados pelo magistrado inicialmente designado que tenham conteúdo decisório ou sejam aptos a influenciar, de modo relevante, a formação da prova, com reapreciação fundamentada dos requerimentos probatórios e das providências pertinentes, devendo a nova comissão renovar, naquilo que for indispensável, as audiências e as demais diligências instrutórias.

Deverão ser assegurados o contraditório efetivo e a ampla defesa, bem como a observância das formalidades essenciais, a preservação do sigilo quando cabível e condições adequadas para a realização das diligências.

Fica mantida a orientação de abstenção de julgamento do PAD até o integral cumprimento das determinações ora fixadas, sem prejuízo do prosseguimento regular após o saneamento.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**

Relator